



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
130/2021

Matéria: PL 049/2021

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INCLUSÃO MEMBROS. CONSELHO
MUNICIPAL. COMBEA (CONSELHO MUNICIPAL
DO BEM ESTAR ANIMAL). MÉRITO
ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE NÃO
EVIDENCIADA. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL
COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 049, de 14 de julho de 2021, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação ao art. 14 da Lei Municipal nº8.212/17.

Os motivos constam em anexo.

Acostou-se documento.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei altera o artigo 14 da Lei Municipal nº8.212/17.

A atual redação dispõe que:

Art. 14. O COMBEA será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público, sendo:

a) 1 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;

b) 1 (um) representante da Vigilância Sanitária;

c) 1 (um) representante do Policiamento Ambiental;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; e

e) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores.

II - 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 1 (um) médico veterinário com atuação no Município;

b) 2 (dois) representantes de entidades privadas sem fins lucrativos de proteção animal; e

c) 2 (dois) representantes de protetores independentes de atuação na causa animal.

§ 1º Os membros do COMBEA serão indicados, por escrito, pelos órgãos, entidades ou grupos acima indicados e nomeados mediante ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



§ 2º Os representantes que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo, serão designados em até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, após o cadastramento de protetores independentes nos termos do art. 11 desta Lei.

Com a alteração proposta no Projeto em análise, passaria a ter o seguinte texto:

Art. 14. O COMBEA será composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, conforme art. 17 da Lei 8.212/2017, permitida a recondução uma única vez, assim distribuídos:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 1 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente e Suplente;
- b) 1 (um) representante da Vigilância Sanitária e suplente;
- c) 1 (um) representante da Polícia Civil e suplente;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e suplente;
- e) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores e suplente e

f) 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar, e suplente.

II - 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 1 (um) representante das clínicas veterinárias situadas no Município e suplente;
- b) 2 (dois) representantes de entidades privadas sem fins lucrativos de proteção animal e suplente;
- c) 2 (dois) representantes de protetores independentes de atuação na causa animal e suplente." (NR)

A competência material para a presente proposição de lei é, sem dúvida, do Município de Carazinho, visto englobar matéria local, não havendo vícios, pois, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB¹).

A iniciativa para se deflagrar o presente processo legislativo é do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria privativa (LOM, art. 29²).

O Projeto teve por justificativa a reunião ordinária do COMBEA ocorrida na data de 30/06/2021 (Ata de reunião em anexo), onde foi discutida a necessidade de adequar os conselheiros em conformidade à representatividade, consoante ao Poder Público ou Sociedade Civil, com a inclusão de representantes do

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 29 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Corpo de Bombeiros Militar e a alteração de conselheiros do Policiamento Ambiental por Policiais Civis afetos à causa animal.

Trata-se do chamado mérito administrativo, cuja conveniência e oportunidade é exclusiva da Administração Pública, não havendo, ademais, quaisquer indícios de ilegalidade.

Contudo, importante fazer a ressalva sobre a necessidade de esclarecer se a pretensão contida no Projeto de Lei é realmente suprimir os §§ 1º e 2º ou houve um equívoco na redação.

Por tais razões, o PL 049/2021 é viável com ressalva.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 22 de julho de 2021.


MATEUS FONTANA CASALI
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302